



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de Preço nº. 008/2020

Recorrente: P & Pavimentação e Saneamento Eireli - ME

O município de Caibi/SC, realizou, no dia 10 de Setembro de 2020, licitação na modalidade Tomada de Preço sob o nº 008/2020, para Contratação de empresa para execução da quadra Esportiva (contra piso e pintura), com área de 448m², localizada na Rua Independência, Esquina com a Euclides da Cunha no município de Caibi, de acordo com os projetos e Memorais, em anexo.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS;

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica P & Pavimentação e Saneamento Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº 19.340.377/0001-18, com sede na Rua Pastor Armando Claas, nº 247, na cidade de Maravilha/SC, conforme se consta nos autos, a licitante jurídica P & Pavimentação e Saneamento Eireli - ME, apresentou recurso no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso. A abertura da licitação ocorreu em 10/09/2020. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. O recurso foi apresentado em 17/09/2020, portanto é tempestivo.

II - DO OCORRIDO: No dia da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas da Tomada de Preços nº 008/2020 ocorrida em sessão pública na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Caibi, a Comissão de Licitação para análise das Propostas das empresas licitantes, habilitadas, sendo as seguintes empresas: Construfaz Construtora Eireli EPP, Eletro Light Provence Ltda ME, P & Pavimentação e Saneamento Eireli - ME e Caibi Empreendimentos Ltda - EPP. Conferida a documentação das Propostas as empresa P & Pavimentação e Caibi Empreendimentos Ltda - EPP foram desclassificadas por não apresentar planilha de BDI, conforme consta no item 6.7 letra "d" do Edital.

O Edital da licitação, quanto a Proposta, assim determinava:

6.7 - No envelope nº 02 - PROPOSTA, sob pena de inabilitação, deverá estar de acordo com a seguintes normas:

a) ---
{...}

d) - Orçamento detalhado da obra, indicando as quantidades de serviços e materiais a executar, de acordo com as planilhas de Orçamento Global, deste edital e despesas Indiretas - BDI, para todos os fins e efeitos, com seus respectivos preços unitários e totais propostos.

1.



III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1 – Para a reforma do julgamento da Recorrente **P & Pavimentação e Saneamento Eireli - ME**, em relação ao suposto desatendimento ao item 6.7, “d” do Edital a empresa assim se manifestou:

“Sob tais premissas, a letra D do item 6.7 do Edital é claro e específico na exigência de apresentação de “orçamento detalhado da obra”, o que assim restou cumprido pela recorrente, ao protocolar, dentre outros, o documento “planilha de preços”.

Veja, o orçamento apresentado é de todo ele detalhado, indicando as quantidades de serviços e materiais a executar, com seus respectivos preços unitários e totais propostos, como assim, foi exigido pela letra D do item 6.7 do Edital.

Por outro lado, data máxima vênua, equivocou-se a Comissão de licitação quando desclassificou a recorrente sob o argumento de que o edital prevê a necessidade de apresentação da planilha BDI.

{...}

Ora, não há qualquer exigência de “apresentação de planilha de BDI”, mas sim, a necessidade de detalhar o orçamento da obra, INDICANDO as quantidades de serviços e materiais a executar.

Agora, em análise ao orçamento protocolado pela recorrente acima supracitado, é nítido perceber que foi detalhado os preços unitários e totais, bem como foi INDICANDO EXPRESSAMENTE O BDI, EM 22%.

Não obstante, destaca-se que a composição do BDI ficou na taxa de 22%, dentro do que prevê o Edital.

Assim, requer o recebimento do presente recurso, suplicando que esta nobre Comissão de Licitação, visando tutelar o interesse público, que reconsidere o ato administrativo que desclassificou, por não ter descumprido nenhuma regra do edital, e acima de tudo, porque foi a empresa que ofertou o menor preço, e portanto a melhor proposta, em comparação à vencedora.

IV - ANÁLISE DO PEDIDO - DECISÃO

Cuida-se de Recurso interposto por **P & Pavimentação e Saneamento Eireli - ME**, em relação ao suposto desatendimento ao item 6.7, “d” do Edital.

A justificativa apresentada é condizente com o interesse público, assim deve-se dar provimento ao recurso.

É bom frisar que o artigo 3º da Lei de licitações preleciona que tanto a Administração pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o instrumento convocatório deve ser claro ao elencar o objeto e a proposta a ser apresentada.



2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

Não se olvida que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina Diógenes Gasparin: "*estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento*"

Também é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

O Edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas das quais não pode se afastar.

Na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, deve a administração pública descrever o objeto e as condições da proposta, da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, a Lei nº 8.666/93 estabelece que toda licitação deve resguardar o interesse público, utilizando-se para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Isto quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Sabe-se que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

Sobre o rigorismo na análise do Edital da Licitação, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

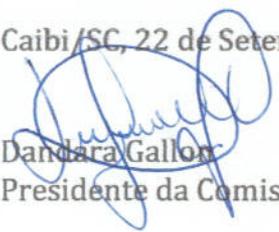
Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

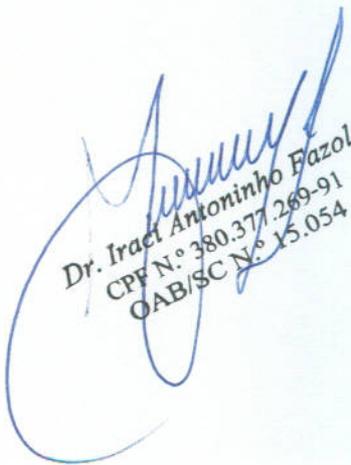
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanada mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário).

Desse modo, resta patente que ao não acolher o recurso apresentado afrontaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Face ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando os princípios da isonomia, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública a Comissão de Licitação, por sua presidente, resolvem Julgar **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa, decidindo por aceitar a sua proposta de sorte a melhor atender o interesse da Administração Municipal.

Caibi/SC, 22 de Setembro de 2020


Dandara Gallor
Presidente da Comissão


Dr. Iraci Antoninho Fazolo
CPF N.º 380.377.269-91
OAB/SC N.º 15.054